



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 6-26.2014.6.02.0010

ACÓRDÃO TRE/AL nº 11.628
(17/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO PENAL nº 6-26.2014.6.02.0010.

Autor/Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Réus/Embargantes: ARLINDO GARROTE DA SILVA NETO e ÂNGELA MARIA LIRA DE JESUS GARROTE.

Advogados: Drs. José Pinheiro Freire Neto (OAB/AL nº 5.552) e Augusto César Bomfim Santos Filho (OAB/AL nº 6.838).

Relator: Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES.

Ementa.

Embargos de Declaração. Ação penal originária. Recebimento de denúncia. Ausência de contradição. Impossibilidade de rejulgamento da causa. Desprovimento dos embargos. Indeferimento do pedido de aplicação de multa aos embargantes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, por decisão unânime, em conhecer e desprover os embargos de declaração, mas indeferir o pedido de aplicação de multa aos embargantes; tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 17 de agosto de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 6-26.2014.6.02.0010

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ARLINDO GARROTE DA SILVA NETO e ÂNGELA MARIA LIRA DE JESUS GARROTE em face do Acórdão TRE/AL nº 11.599 (fls. 613-622), de minha relatoria.

Por meio da decisão embargada, esta Corte Regional, por unanimidade de votos, recebeu denúncia penal formulada pelo Ministério Público em desfavor dos embargantes, objetivando a apuração do suposto cometimento do crime de corrupção eleitoral.

Sustentam os embargantes a existência de contradição no citado acórdão, mormente no fato de a AIJE nº 2-23.2013.6.02.0010, que trata dos mesmos fatos e das mesmas provas, ter sido julgada improcedente em grau de recurso pelo TRE/AL e mantida pelo TSE, inclusive com trânsito em julgado.

Alegam que o TRE/AL assentou, no julgamento da AIJE, que as provas seriam contraditórias e imprestáveis. Por fim, discorrem a respeito da suspeição das testemunhas e afirmam que, se o Tribunal aceitar as provas testemunhais da AIJE (prova emprestada) ou ouvir novamente as testemunhas, violará o postulado da segurança jurídica.

Requerem o provimento dos embargos com efeitos infringentes, de modo a se negar o recebimento da denúncia, arquivando-se o feito.

Em pronunciamento de fls. 641-646, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas entendeu pela inexistência de vícios na decisão embargada, opinando pelo não provimento dos embargos e pela aplicação de multa aos embargantes, por conta do caráter protelatório do recurso.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 6-26.2014.6.02.0010

VOTO

Os embargos são tempestivos, uma vez que a decisão impugnada foi publicada em 6/7/2016 (certidão de fl. 623), enquanto que o recurso foi oposto em 11/7/2016, segunda-feira (fl. 626), primeiro dia útil após o tríduo legal (9/7/2016, sábado), de forma que, considerando-se a prorrogação do prazo, por ter-se encerrado em dia não útil, tem-se pela observância do lapso legal.

Verifico, ainda, que os embargantes são partes legítimas e possuem nítido interesse na reforma e/ou correção de vícios no acórdão embargado.

Contudo, como bem salientado pela Procuradoria Regional Eleitoral, pretendem os embargantes rediscutir a matéria já exaustivamente exposta no citado acórdão.

Efetivamente, os embargos não se prestam a esse mister, porquanto trata-se de recurso de abrangência bastante limitada, destinado a sanar vícios na decisão, notadamente para *esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material*, consoante preceitua o art. 1.022 do vigente Código de Processo Civil.

No caso em tela, não existe contradição interna, isto é, que se refere às proposições e conclusões do próprio julgado. A contradição verificada diz respeito à decisão exarada em julgado diverso, ou seja, em relação à citada AIJE.

Isso, por óbvio, não justifica o acatamento dos embargos, pois ficou assentado no acórdão embargado que, embora a AIJE tenha sido julgada improcedente pela falta de robustez do acervo probatório, as instâncias cível e criminal são autônomas e independentes entre si, permitindo-se receber a denúncia penal pelos mesmos fatos apurados na AIJE, inclusive valendo-se das peças documentais, a denominada prova emprestada.

Ademais, o acórdão consignou que havia indícios suficientes do cometimento do crime de corrupção eleitoral, a ser apurado em sede de processo penal, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa aos réus/embargantes.

Por oportuno, reproduzo excerto do meu voto constante no acórdão sob ataque:

(...) Embora tenha esta Corte analisado esses fatos na esfera cível, enfatizo que a decisão adotada em sede de AIJE não faz coisa julgada e nem vincula a seara criminal, mesmo porque há casos em que a primeira pode ser julgada procedente com



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 6-26.2014.6.02.0010

base na responsabilidade objetiva, ao passo que a esfera penal exige a responsabilidade subjetiva do agente. São esferas independentes e autônomas, e assim precisam e têm sido vistas pela Justiça Eleitoral (...)

Portanto, é possível apurar, em sede criminal, os mesmos fatos já processados e decididos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ainda que esta tenha sido julgada improcedente por esta Corte Regional Eleitoral, mesmo porque a amplitude probatória encontra, no processo crime, seu grau máximo, tanto assim que o art. 935 do Código Civil estabelece que “A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”. (...)

Prosseguindo, ressalto que a questão atinente à suposta vulneração do postulado da segurança jurídica é matéria a ser tratada no momento em que for julgada a ação penal e não no campo dos embargos.

Não se prestam os embargos de declaração para o rejuízo da causa, como almejado pelos embargantes, principalmente em virtude da inexistência dos vícios apontados.

Por outro lado, não visualizo, neste momento, que os embargantes tenham o escopo de protelar o andamento da ação penal, já que a tese deles, apesar de destituída de fundamento jurídico, não é de todo absurda. Aliás, estes são os primeiros embargos.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovemento dos embargos, mas indefiro o pedido de aplicação de multa aos embargantes.

É como voto.

Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 6-26.2014.6.02.0010

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração na Ação Penal Nº 6-26.2014.6.02.0010

Prot. 12.871/2016

ORIGEM: ESTRELA DE ALAGOAS - AL

JULGADO EM: 17/08/2016 (SESSÃO Nº 62/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, por decisão unânime, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, mas indeferir o pedido de aplicação de multa aos embargantes; tudo nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.628, de 17/8/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 17 de agosto de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 6-26.2014.6.02.0010

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11628 foi conferido(a) na 62ª Sessão Ordinária, realizada em 17/08/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 153, em 19/8/2016, à(s) fl(s). 3/4. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 19/08/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS